LEI MUNICIPAL N.º 1.544/2022

11 de julho de 2022

"Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com Instituições de Ensino Técnico e Superior, públicas e privadas, e a aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados nestes estabelecimentos e da outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios com Instituições de Ensino Técnico e Superior, públicas e privadas, e a aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados nestes estabelecimentos.

§ 1º. Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de educação técnica e superior.

§ 2º. O estágio somente poderá realizar-se em unidades que tenham condições deproporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, complementando sua aprendizagem.

§ 3º. Os convênios, de que trata o caput deste artigo, serão remetidos para a Câmara Municipal de Vereadores em até 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Art. 2º. Para a efetivação do estágio, em decorrência do convênio celebrado com as Instituições de Ensino Técnico e Superior, será assinado um termo de compromisso entre o estudante e o Município, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino, onde estarão acordadas todas as condições para realização do estágio.

Parágrafo Único. O referido estágio será voluntariado e não remunerado pelo município, não gerara vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Digitalizado com CamScanner

Art. 3º. Da efetivação do convênio, autorizado pela presente lei, não decorrerá quaisquerônus para os cofres públicos e nem vínculo de qualquer natureza entre os alunos ou profissionais das Instituições de Ensino, com o Município.

Art. 4º. A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatibilizada com seu horário escolar e com o horário de funcionamento da unidade em que ocorrer o estágio.

Parágrafo Único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o Município, sempre com a interveniência das Instituições de Ensino Técnico e Superior.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner